



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11116.001696/2010-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.326 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2023  
**Recorrente** AYRTON JOSE RONCATO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2003

DECADÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos casos em que há pagamento antecipado, e ausente a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data do fato gerador na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

OBRA DE CONSTRUÇÃO. LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

É necessário que a fiscalização constate a existência do crédito junto ao contribuinte (prestador dos serviços). Somente diante da não apresentação ou apresentação deficiente (pelo prestador dos serviços) da documentação apta a comprovar a extinção da obrigação previdenciária, pode arbitrar, junto ao responsável solidário, as contribuições devidas.

O lançamento feito sem a fiscalização junto ao prestador dos serviços está evitado de vício material, existente quando há erro no conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura o fato jurídico tributário no antecedente, e no conseqüente a relação jurídica tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, nos seguintes termos: (1) por voto de qualidade, manter a autuação tocante aos imóveis de matrículas nºs 34.210.06665/73, 34.210.06655/77 e 34.210.06667/78. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado), que deram provimento para cancelar o crédito referente a tais imóveis; (2) por unanimidade de votos, além de reconhecer que o crédito referente às competências 01/1995 a 11/1998, inclusive, foi atingido pela decadência, dar provimento para cancelar os créditos referentes aos imóveis de matrículas nºs 14.602.02437/74; 14.068.55944/78; 14.082.03597/73; 14.173.02095/75; 14.602.04010/79; 50.006.04211/70; 34.210.06674/78; 34.210.06664/71; 34.210.06663/79; 34.210.06659/76; 34.210.06660/72 e 34.210.06676/72. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Francisco Ibiapino Luz. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Ana Cláudia Borges de Oiveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira (relatora), Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão (fls. 925 a 950) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito DEBCAD nº 35.582.626-7 (fls. 2 a 45), consolidado em 28/11/2003, no valor original de R\$ 1.263.869,13, referente às contribuições devidas à seguridade social, parte patronal; parte destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.212/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; parte dos empregados; e as destinadas a outras entidades denominadas Terceiros (FNDE/Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados a título de salário em razão do trabalho prestado em obras de construção civil executadas pelo recorrente.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 61 a 73) que o lançamento foi realizado por aferição indireta porque o recorrente não apresentou toda documentação solicitada, “*tais como, alvarás, certificados de vistoria ou habite-se, contratos com os donos da obra, projetos*” e que houve a apresentação deficiente da documentação de algumas obras (fl. 63), nos termos do disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

A Decisão recorrida julgou a impugnação procedente em parte, excluiu 3 matrículas CEI do lançamento e retificou o valor do débito para R\$ 907.395,13, nos termos da ementa abaixo colacionada (fl. 925):

CONSTRUÇÃO CIVIL. REMUNERAÇÃO A SEGURADOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CND. COBRANÇA DE CREDITO APURADO POSTERIORMENTE. JUROS SELIC. MULTA DE MORA.

É devida a contribuição previdenciária a incidir sobre a remuneração paga ou creditada a segurado empregado, na forma dos artigos 20, 22, incisos I, II, e 94 da Lei n.º 8.212/91.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

A outorga de Certidão Negativa de Débito não importa liberação da dívida, eis que subsiste ao INSS o direito de cobrar crédito apurado posteriormente, nos exatos termos do § 1º do art. 47 da Lei n.º 8.212/91.

Para fatos geradores ocorridos partir de janeiro de 1995, é lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065/95, e consolidação prevista no artigo 34 da Lei 8.212/91.

A multa pelo recolhimento em atraso das contribuições arrecadas e administradas pelo INSS incide de forma automática conforme percentuais, prazos e forma de pagamento

do débito previstos na Lei n.º 8.212/91, artigo 35, na redação restabelecida pelo artigo 19 da Lei 9.528/97, e alterada pela Lei 9.876/99.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

O contribuinte foi cientificado em 11/08/2005 (fl. 992) e apresentou recurso voluntário em 06/09/2005 (fls. 956 a 984) sustentando a) impossibilidade de subsistência parcial da NFLD; b) ilegitimidade passiva; c) ausência de responsabilidade.

O recurso teve seu seguimento negado por ausência de prova do depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 995 e 996), o trânsito em julgado certificado e os autos encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome do devedor em dívida ativa (fls. 1.001).

Consta nos autos cópia da exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente na execução fiscal n.º 2006.70.00.011357-1, em trâmite perante a Justiça Federal do Paraná, ajuizada pelo INSS e fundada nas NFLDs n.º 35.582.625-9 e n.º 35.582.626-7 (aqui discutida) (fls. 1.019 a 1.031). Em 06/12/2010, sobreveio Decisão determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a devolução do feito administrativo para julgamento em razão da publicação da Súmula Vinculante n.º 21, que tornou inconstitucional a exigência do depósito prévio para fins de interposição de recurso (fls. 1032 e 1033).

Na sessão de 06/12/2022, esta turma converteu o julgamento em diligência para a Unidade de Origem informar a existência de recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato impositivo, mesmo que não tenha sido incluída na base de cálculo que resultou no referido recolhimento, rubrica específica de mesma espécie e natureza das antecipações que está sendo exigida pela autoridade fiscal neste auto de infração quanto às competências 12/1997 a 11/1998 (Resolução n.º 2402-001.175 – fls. 1.044 a 1.049).

Em resposta, a Informação Fiscal (fls. 1052 a 1054) menciona a existência de recolhimento em todas as competências de 12/1997 a 11/1998. Intimado em 18/03/2023 (fls. 1056), o contribuinte não apresentou manifestação (fls. 1058).

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, Relatora.

#### **Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

#### **Das alegações recursais**

##### **1. Preliminar de julgamento – Da execução fiscal ajuizada pelo INSS**

Conforme restou relatado, o recurso voluntário foi inadmitido por Despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária de Curitiba por ter sido considerado deserto diante da ausência de prova do depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 995 e 996).

Com o certificado do trânsito em julgado, os autos foram encaminhados para a Procuradoria, que inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou a execução fiscal n.º

2006.70.00.011357-1, perante a Justiça Federal do Paraná, fundada nas NFLDs nº 35.582.625-9 e nº 35.582.626-7 (aqui discutida) (fls. 1.019 a 1.031).

Inicial TRF4 > Consulta Processual Unificada > Resultado da Pesquisa

**Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa**

CONCIL

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.70.00.011357-1 (PR) / 0011357-67.2006.4.04.7000  
 Data de autuação: 08/05/2006 00:00:00  
 Número da Caixa: 0048-12-EF  
 Juiz: Danielle Perini Arifoni  
 Órgão Julgador: Juízo Federal da 16ª VF de Curitiba  
 Órgão Atual: ARQUIVO - CURITIBA

Localizador: ARQUIVO  
 Valor da causa: R\$ 1.458.749,23  
 Competência: Execução Fiscal  
 Assuntos:  
 1. Dívida Ativa  
 2. Contribuições Previdenciárias

---

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AYRTON JOSE RONCATO - ME  
 Advogado: CLOVIS JOSE RONCATO

(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

---

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

---

CDA: 355826259 - Processo:  
 CDA: 355826267 - Processo:

Em 06/12/2010, sobreveio Decisão nos autos desse processo administrativo determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a devolução do feito administrativo para julgamento em razão da publicação da Súmula Vinculante nº 21, que tornou inconstitucional a exigência do depósito prévio para prosseguimento do recurso administrativo (fls. 1032 e 1033).

Nos autos da execução fiscal, em 14/12/2010, o d. Juízo proferiu sentença homologando o pedido de desistência do feito pelo INSS.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.70.00.011357-1-PR  
 EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 EXECUTADO : AYRTON JOSE RONCATO  
 ADVOGADO : CLOVIS JOSE RONCATO  
 : MARCIO GABRIELLI GODOY

#### SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela credora declarando, por consequência, extinto o presente processo, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC.

São devidos honorários advocatícios, em vista da defesa promovida pelo executado. Observe-se que o cabimento de honorários nestas hipóteses e matéria já pacificada, com edição de Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito (Súmula 153). A fixação do valor da verba deve seguir os ditames do art. 20, § 4º, do CPC.

Em vista disso, e considerando o valor da dívida, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem corrigidos pelo IPCA-E a contar do mês em curso.

Sem custos.

Intime-se, inclusive de que, na eventual subida dos autos no TRF4, os autos serão digitalizados, passando a transmitir no meio eletrônico (sistema e-proc), sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006.

Após o trânsito em julgado, a Secretaria do juízo deve providenciar o levantamento dos valores depositados nos autos.

Curitiba, 14 de dezembro de 2010.

Rodrigo Kravetz  
 Juiz Federal

Importa mencionar que não se aplica ao caso o enunciado da Súmula CARF nº 1<sup>1</sup>, já que a execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança da NFLD objeto deste processo administrativo foi extinta em razão do pedido de desistência do órgão previdenciário, realizado em face da Decisão que consta no presente processo que determinou o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a devolução do feito administrativo para julgamento diante da publicação da Súmula Vinculante nº 21, que tornou inconstitucional a exigência do depósito prévio para prosseguimento do recurso administrativo (fls. 1032 e 1033).

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Disto, ainda que tenha sido, anteriormente, certificado o trânsito em julgado, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 21, o presente recurso deve ser conhecido e o seu mérito analisado por este órgão.

Nesse sentido assim consta na ementa do Acórdão n.º 2302-003.326 do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/03/2001

DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 21.

Ainda que haja decisão transitada em julgado determinando a exigibilidade de depósito recursal, em razão da edição da Súmula Vinculante n.º 21, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

A Constituição Federal garante o respeito à coisa julgada, não podendo nem mesmo a lei alterar os efeitos jurídicos dela decorrentes (art. 5º, XXXVI). Todavia, a compreensão ou a ordem decorrente da coisa julgada inconstitucional pode ser revista com base em decisão do guardião da Constituição que declare lei, ato normativo, aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição Federal.

A nova compreensão sempre decorrerá de decisão proferida pelo guardião da Constituição e se baseará em norma de *status* superior Constituição Federal àquela que traz a própria definição legal de coisa julgada, que tem *status* Lei Ordinária (art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro Decreto-Lei n.º 4.657/42). Ou seja, a discussão que se trava pode ser solucionada pelo critério hierárquico, opondo-se a coisa julgada garantida na

Constituição, mas cuja definição é feita por Lei Ordinária, com a manifestação definitiva do guardião da Constituição a respeito de lei, ato normativo, aplicação ou interpretação incompatíveis com a Constituição Federal.

Inteligência do parágrafo 1º do art. 475-L e do parágrafo único do art. 741 do CPC e Pareceres PGFN/CRJ n.º 891/2010 e o n.º 1973/2010. (...)

Disto, passo à análise das razões recursais.

## **2. Decadência – Análise de Ofício**

O julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário; razão pela qual estou arguindo de ofício a decadência.

No tocante à contagem do prazo decadencial do lançamento tributário, já em 2008, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 e determinou a aplicação da regra quinquenal disposta no Código Tributário Nacional, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n.º 8.

Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicação - DJe n.º 112/2008, p. 1, em 20-6-2008.

O Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, traz duas regras distintas para contagem do prazo decadencial do lançamento. A primeira, tratada no § 4º do art. 150 do CTN, preceitua que o prazo decadencial para a autoridade fiscal realizar o lançamento deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador. Para a segunda regra, prevista no inciso I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973.733/SC<sup>2</sup>, processado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, de aplicação obrigatória nos julgamentos deste Tribunal, conforme o art. 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, decidiu que o critério de determinação da regra decadencial aplicável (art. 150, § 4º, ou art. 173, I) é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial. Nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial (*dies a quo*) é a data do fato gerador, conforme a regra do § 4º do art. 150 do CTN; salvo se **comprovada** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou se **comprovada** a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I, do CTN.

Nos termos da Súmula CARF n.º 99, *para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.***

Conforme consta no Relatório Fiscal, o lançamento inclui competências do período de 01/1995 a 12/2003. Em 03/12/2003, o recorrente recebeu notificação via postal para ciência do lançamento e se recusou a assinar (fls. 2).

**Por qualquer das regras para contagem do prazo decadencial aplicáveis ao caso, as competências 01/1995 a 11/1997 estão extintas em razão do decurso do prazo decadencial. Já para as competências 12/1998 a 12/2003, por qualquer regra aplicável, não serão atingidas pelo decurso do prazo decadencial.**

**Contudo, para as competências 12/1997 a 11/1998, importa saber se houve algum recolhimento antecipado de contribuição para fins de determinação da regra aplicável e análise da decadência.**

Na sessão de 06/12/2022, esta turma converteu o julgamento em diligência para a Unidade de Origem informar a existência de recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato impositivo, mesmo que não tenha sido incluída na base de cálculo que resultou no referido recolhimento, rubrica específica de mesma espécie e natureza das antecipações que está sendo exigida pela autoridade fiscal neste auto de infração quanto às competências 12/1997 a 11/1998.

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Em resposta, a Informação Fiscal (fls. 1052 a 1054) menciona a existência de recolhimento em todas as competências de 12/1997 a 11/1998, confira-se:

5. Em consulta aos sistemas da RFB, constatou-se que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias em todas as competências de 12/1997 a 11/1998, seja no CNPJ do contribuinte (onde consta guias de 12/1997 a 10/1998), seja em matrículas do Cadastro Específico do INSS (CEI)<sup>1</sup> de obras sob sua responsabilidade como construtor (guias de 12/1997 a 11/1998), conforme elencado em planilha anexa a esta informação fiscal.
6. Sendo assim, na ausência de situações que enquadrem o contribuinte em fraude, dolo ou simulação, o prazo decadencial aplicável a todas as competências compreendidas no período de 12/1997 a 11/1998 (inclusive 13º salário) deve obedecer à regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Nesse sentido, concluo no sentido de excluir do lançamento as competências 01/1995 a 11/1997, bem como das competências 12/1997 a 11/1998, as primeiras extintas em razão do decurso do prazo decadencial por qualquer das regras aplicáveis, as últimas por aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN, diante da constatação de recolhimento antecipado pelo contribuinte.

### 3. Do lançamento

Passo à análise dos demais argumentos recursais.

Sustenta o recorrente que a sua tese de defesa foi parcialmente acolhida porque das 28 matrículas que constavam na NFLD apenas 17 foram mantidas no julgamento realizado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba (Decisão-Notificação nº 14-401.4/0323/2005 – fls. 925 a 950). Ademais, aduz sua ilegitimidade passiva porque as obras listadas no lançamento não são de sua propriedade ou de responsabilidade da empresa autuada, nem do seu titular – pessoa física.

O lançamento realizado por meio da NFLD nº 35.582.626-7 (fls. 2 a 45), refere-se às contribuições devidas à seguridade social, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados, a título de salário, em razão do trabalho prestado em diversas obras de construção civil, cujas matrículas CEI foram listadas no Relatório Fiscal, sendo a execução de tais obras imputadas, pela Fiscalização, ao recorrente.

Como dito, a decisão recorrida excluiu 11 matrículas de obra do lançamento **(matrículas CEI 14.057.02133/70; 34.210.06668/70; 34.210.06675/70; 34.210.06661/74; 34.210.06662/77; 34.210.06666/76; 34.210.06669/73; 34.210.06670/79; 34.210.06671/71; 34.210.06672/73; 34.210.06673/76 e 34.210.06675/70, nos termos da fundamentação colacionada às fls. 938 a 948)**, de um total de 28 matrículas listadas no lançamento, vindo a esta instância julgadora a análise de 17 matrículas de obra listadas pela fiscalizada.

A descrição das obras estão no Relatório Fiscal (fls. 61 a 73) e o lançamento das contribuições foi realizado para a competência 10/2003, conforme é possível verificar no Discriminativo Atualizado do Débito – DAD.

Como sabido, havendo a devida fundamentação e sem incorrer em inovação, não há qualquer óbice para que o julgador retifique o lançamento e exclua dele os levantamentos que entenda como indevidamente incluídos. Dito isso, passa-se à análise da legislação.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social sobre o salário-de-contribuição a cargo do empregado, do trabalhador avulso (art. 20), do contribuinte individual e do facultativo (art. 21); a carga da empresa sobre o total das remunerações pagas durante o mês aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços; e para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (art. 22).

As contribuições destinadas a outras entidades, usualmente chamadas de “Terceiros”, possuem identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias e devem seguir a mesma sistemática, a teor do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/2007, calculadas com a alíquota de 5,8%, sendo: Salário Educação 2,5%; INCRA 0,2%; SENAI 1,0%; SESI 1,5% e SEBRAE 0,6%.

O art. 33 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, determinava que a empresa era obrigada a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na mesma lei e, ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou apresentação deficiente, caberia o lançamento de ofício das contribuições, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Assim, na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela **execução de obra de construção civil** deveria ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, **cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.**

Art. 33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados, de forma individualizada por obra, em documento de arrecadação identificado com o número da inscrição da obra perante a RFB.

Nesse sentido, “**o proprietário de obra de construção civil** é o responsável pelo pagamento e o recolhimento das contribuições sociais em relação à remuneração da mão-de-obra necessária para a execução do empreendimento. O ARO - Aviso de Regularização de Obras é utilizado para cálculo das contribuições sociais. A aferição indireta demonstra-se cabível quando faltam elementos de prova para se chegar ao valor correto” (Acórdão n.º 2201-007.708, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Sessão de 04/11/2020).

Portanto, o lançamento de ofício, por arbitramento, das contribuições devidas à seguridade social, bem como aquelas devidas a Terceiros ocorre quando a fiscalização não comprova o cumprimento das obrigações relacionadas a estas contribuições, através de guias de recolhimento específicas para a obra contratada e folhas de pagamento específicas dos segurados empregados alocados à obra. A Autoridade Fiscal, ao realizar o lançamento por arbitramento, deve apresentar elementos que justifiquem o procedimento adotado e evidenciem que a obrigação principal está inadimplida.

No caso de cessão de mão-de-obra, as obrigações estão veiculadas no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, que impõe a responsabilidade solidária do tomador de serviços. A Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97, incluiu nesse dispositivo a inexistência de benefício de ordem, em qualquer hipótese. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, com produção de efeitos a partir de 1º/02/99, ao manter a responsabilidade solidária do contratante com o prestador de serviços, admitiu o direito de regresso contra o executor. Para a empresa tomadora de serviços isentar-se da responsabilidade pelo não pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela prestadora de serviço, é necessário que demonstre o efetivo recolhimento destas contribuições. *A tomadora dos serviços, ao não exigir da empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão de obra as cópias autênticas dos documentos a que se refere o § 4º do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, se sujeita à solidariedade pelo adimplemento das contribuições previdenciárias devidas pelo executor, relativas aos serviços contratados.*

No tocantes aos deveres da fiscalização, o art. 9º do Decreto n.º 70.235/72 dispõe que a exigência do crédito tributário deve vir acompanhada dos elementos de prova indispensáveis à sua comprovação. Esse é o entendimento do CARF no sentido de que *é ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Na ausência de provas, o lançamento tributário deve ser cancelado* (Acórdão n.º 3301-003.975, Publicado em 05/10/2017).

Apurar o tributo, realizar procedimentos fiscalizatórios mínimos, aptos a comprovar o inadimplemento das obrigações, indicando seus aspectos quantitativos de modo objetivo, claro e alinhado à realidade fática é ato prévio à identificação de situação jurídica apta a atrair o lançamento de ofício.

No caso, conforme restará abaixo detalhado, são esses os dados do lançamento:

- 28 obras;
- 11 obras excluídas pela Decisão recorrida;
- 11 obras devem ser excluídas do lançamento por decurso do prazo decadencial;
- 6 obras a serem analisadas por esta instância julgadora.

Passemos, então, à análise.

**a) Obras próprias cujo lançamento foi realizado por arbitramento sob o fundamento de documentação apresentada com deficiência pelo recorrente.**

Das 7 matrículas que vieram a julgamento (aqui já excluídas aquelas atingidas pelo decurso do prazo decadencial), apenas 1 (uma) está relacionada no Relatório Fiscal como sendo obra cujo lançamento de ofício foi motivado pela apresentação, com deficiência, de documentação pelo recorrente. Trata-se da OBRA MATRÍCULA 34.230.00679/78.

Vejamos o Relatório Fiscal (fl. 65):

**6.4) No TIAD de 08/04/2003, o empresário afirmou existir apenas ART,s e verbalmente disse que ao concluir as obras, entrega toda a documentação aos contratantes (proprietários ou dono das obras) . Só possui a documentação de obra própria. Estas, também ele apresentou com deficiência, vide as obras abaixo :**

**\*.OBRA MATRICULA 14.602.02437/74 OBRA SHOPPING BOQUEIRÃO**

**Foi deixado de apresentar as folhas de pagamento exercício 1996 e contrato, projeto.**

**\*.OBRA MATRICULA 34.230.00679/78 Obra de AYTON JOSE RONCATO**  
Foi deixado de apresentar as folhas de pagamento para o período Junho/1999 a Agosto/2002, alvará para construção e certificado de conclusão de obra ,contrato, projeto, GFIP,s e GRFP,s .

**\*.OBRA MATRICULA 14.068.55944/78 Obra de AYTON LAMAS RONCATO**  
Foi deixado de apresentar a folha de pagamento na competência Junho/1993, rescisão do empregado Clotário Martins Proença , alvará para construção e certificado de conclusão de obra ,contrato, projeto.

**\*.OBRA MATRICULA 14.082.03597/73 Obra de AYTON JOSE RONCATO**  
Foi deixado de apresentar a folha de pagamento na competência Julho/1993, alvará para construção e certificado de conclusão de obra ,contrato, projeto.

A tabela abaixo reproduz os dados:

|   |                     |   |
|---|---------------------|---|
| 1 | 14.602.024<br>37/74 | Deixou de apresentar folhas de pagamento 1996.<br>DECADÊNCIA  |
| 2 | 34.230.006<br>79/78 | Deixou de apresentar folhas de pagamento para o período 06/1999 a 08/2002, alvará para construção e certificado de conclusão de obra, contrato, projeto, GFIPs e GRFPs.<br>Análise feita abaixo. MANTIDA. |
| 3 | 14.068.559<br>44/78 | A Fiscalização diz que não apresentou folha pgto. 06/1993, rescisão de um funcionário, alvará, certificado de conclusão, contrato e projeto.<br>DECADÊNCIA.   |
| 4 | 14.082.035<br>97/73 | A Fiscalização diz que não apresentou folha pgto. 07/1993, rescisão de um funcionário, alvará, certificado de conclusão, contrato e projeto.<br>DECADÊNCIA.   |

No tocante à OBRA MATRÍCULA 34.230.00679/78, o recorrente apresentou a Certidão Negativa de Débito n.º 355826267 (fls. 619). De fato, tem razão a decisão recorrida quando diz que, independentemente da expedição da CND, fica ressalvado à fiscalização o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida em futura ação fiscal, pois é o comando do art. 61, § 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 69, de 10/05/2002, vigente à época do lançamento.

A DRJ manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos (fl. 947):

**CEI 34.230.00679/78** (n.º 26 da Defesa)

**34.** Segundo Relatório Fiscal (fls. 64), a notificada deixou de apresentar, para a obra em questão, as folhas de pagamento do período de junho/1999 a agosto/2002, alvará para construção, certificado de conclusão de obra, contrato, projeto, GFIP's e GRFP's. O Aviso para Regularização de Obra – ARO demonstra que foi considerada para cálculo a área de 2.849,04m<sup>2</sup> (fls. 421).

**34.1** A notificada, ao impugnar o lançamento, confirma ser a executora da obra e informa que esta já foi concluída, tendo sido expedida CND n.º 083432002-14001070, em 26/09/2002, cuja cópia junta às fls. 580 dos autos, alegando que a emissão desta só ocorre quando constatada pelo INSS a inexistência de débitos.

**34.2** Conforme demonstram os documentos de fls. 421/455, todos os recolhimentos efetuados pela notificada na matrícula CEI da obra foram considerados (no ARO de fls. 421 consta área regularizada de 1.392,27m<sup>2</sup>). Com relação à emissão de CND, reporto-me ao já exposto nos subitens 10.2 e 10.3 da presente decisão.

A mesma Instrução Normativa informa, no art. 90, que deve ser utilizada a tabela do CUB publicada no mês de entrega da DISO.

**Art. 90.** Para apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do CUB, divulgadas mensalmente na INTERNET ou na imprensa de circulação regular pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON), da respectiva localidade ou da respectiva unidade da Federação onde esteja localizada a obra. (Redação dada ao caput pela Instrução Normativa DC/INSS n.º 80, de 27.08.2002, DOU 28.08.2002, com efeitos a partir de 01.09.2002)

Nota: Assim dispunha o caput alterado: "Art. 90. Para apuração do valor da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, serão utilizadas as tabelas do CUB, divulgadas mensalmente na Internet ou na imprensa de circulação regular pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON), da respectiva localidade ou da respectiva unidade da Federação onde esteja localizada a obra."

§ 1º Será utilizada a tabela do CUB publicada no mês de entrega da DISO, referente ao CUB obtido para o mês anterior.

§ 2º A competência das contribuições apuradas será a do mês de entrega da DISO.

§ 3º Será utilizada preferencialmente a tabela do CUB:

I - da localidade da obra;

II - da unidade da Federação onde se situa a obra, caso não exista tabela local;

III - de outra localidade ou de unidade da Federação que apresente características semelhantes às da localidade da obra, caso inexistam as tabelas previstas nos incisos I e II deste parágrafo, a critério da Gerência Executiva circunscricionante do local da obra.

§ 4º Será utilizada a tabela do SINDUSCON a que o município esteja vinculado.

Para regularização da obra de construção civil, o proprietário, o dono da obra, o incorporador ou a empresa construtora contratada para executar obra por empreitada total deverá apresentar a Declaração e Informações Sobre Obra (DISO) – art. 60 da Instrução Normativa

INSS nº 69, de 10/05/2002. O art. subsequente (61) menciona, por seu turno, que a CND só será liberada sem exame dos livros contábeis se a empresa apresentar toda a documentação relacionada no artigo antecedente e, independente da expedição da CND, fica ressalvado o direito de cobrança de importância em futuras ações fiscais.

Assim, **a partir das informações prestadas na DISO, após a conferência dos dados nela declarados com os documentos apresentados, é expedido o Aviso de Regularização de Obra (ARO)**, em duas vias, destinado a informar ao responsável pela obra o valor a ser recolhido – art. 87 da IN apontada acima.

O art. 105 da IN informa, ainda, que a remuneração relativa à mão-de-obra própria, inclusive a gratificação natalina, cujas contribuições recolhidas tenham vinculação inequívoca à obra será convertida em metro quadrado, para fins de dedução da área total apurada, dividindo-se o valor do respectivo salário-de-contribuição pelo valor do CUB e pelos percentuais de apuração de custo de mão-de-obra, relativamente a cada competência. Se o recolhimento efetuado for inferior ao apurado com base no salário de contribuição declarado em GFIP específica para a matrícula CEI, com código de recolhimento 155 ou 908, constantes no Manual da GFIP, a diferença deverá ser recolhida para que a remuneração declarada seja totalmente aproveitada. Não sendo efetuado o recolhimento da diferença, será aproveitado o salário-de-contribuição obtido pela divisão do valor constante do conta-corrente da matrícula CEI, excluídos os recolhimentos relativos a acréscimos legais, por 0,368.

Assim, em caso de emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ou de Lançamento de Débito Confessado (LDC) relativos a débito apurado por aferição indireta, serão aproveitados os recolhimentos lançados na conta-corrente da obra.

No mais, determina o art. 109 que a quantidade de metros quadrados apurada de acordo com os arts. 105 a 108 será deduzida da área total da obra e, havendo diferença de área a regularizar, será multiplicada pelo **CUB vigente na data da entrega da DISO** e pelos percentuais previstos no art. 98, obtendo-se, assim, o salário-de-contribuição sobre o qual serão exigidas as contribuições previdenciárias e as destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

No caso, foi devidamente expedido o ARO relacionado a esta obra (fls. 448) e os recolhimentos anteriores feitos devidamente compensados quando do cálculo do valor devido, devendo ser mantido o lançamento, neste ponto.

**b) Obras de Terceiro, cuja responsabilidade foi imputada ao recorrente.**

A Fiscalização relacionou 5 OBRAS de TERCEIROS, cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições foi imputada ao recorrente. Uma das obras foi excluídas pela decisão recorrida, duas devem ser excluídas nessa instância por decurso do prazo decadencial e apenas 2 serão objeto de análise: OBRA MATRÍCULA 38.740.02156/77 e OBRA MATRÍCULA 50.006.04211/70.

Confira-se (fl. 65):

**Obras de Terceiros:****\*.OBRA MATRICULA 14.173.02095/75 SUPERMERCADOS LEMBRASUL**

Foi deixado de apresentar as folhas de pagamento do exercício 1995, alvará e certificado de conclusão de obra, projeto, e contrato.

**\*.OBRA MATRICULA 14.602.04010/79 SUPERMERCADOS JACOMAR**

Foi deixado de apresentar as folhas de pagamento para o período Setembro/97 a Maio/99 1995, alvará e certificado de conclusão de obra., projeto, contrato, GFIP,s e GRFP,s.

**\*.OBRA MATRICULA 14.057.02133/70 MADEIRA IND.ART.MOVEIS LTDA**

Foi deixado de apresentar as folhas de pagamento para o período Janeiro/97 a Junho/97, alvará para construção e certificado de conclusão de obra contrato.e projeto.

**\*.OBRA MATRICULA 38.740.02156/77 RICARDO B. TRINDADE**

Foi deixado de apresentar as folhas de pagamento para o período Julho/2001 a Junho/2002, alvará para construção e certificado de conclusão de obra ,contrato. projeto, GFIP,s e GRFP,s.

**\*.OBRA MATRICULA 50.006.04211/70 obra de PAULO SEARA MURADAS**

Foi deixado de apresentar as folhas de pagamento para o período Julho/2002 a Setembro/2003, alvará para construção e certificado de conclusão de obra ,contrato. projeto, GFIP,s e GRFP,s .

|   |                 |  |
|---|-----------------|--|
| 5 | 14.173.02095/75 | Competência 13/1995<br>DECADÊNCIA  |
| 6 | 14.602.04010/79 | Fiscalização diz que examinando Livro Diário de 1995, constatou que a contabilidade não registrou as bases de cálculo das guias nas competências 08/98, 09/98, 13/98.<br>DECADÊNCIA  |
| 7 | 14.057.02133/70 | EXCLUÍDA PELA DRJ  |
| 8 | 38.740.02156/77 | <b>*.OBRA MATRICULA 38.740.02156/77 RICARDO B. TRINDADE</b><br>Foi deixado de apresentar as folhas de pagamento para o período Julho/2001 a Junho/2002, alvará para construção e certificado de conclusão de obra ,contrato. projeto, GFIP,s e GRFP,s.<br><br>MANTIDA, NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.              |
| 9 | 50.006.04211/70 | <b>*.OBRA MATRICULA 50.006.04211/70 obra de PAULO SEARA MURADAS</b><br>Foi deixado de apresentar as folhas de pagamento para o período Julho/2002 a Setembro/2003, alvará para construção e certificado de conclusão de obra ,contrato. projeto, GFIP,s e GRFP,s .<br><br>EXCLUIR POR AUSÊNCIA DE VALORES A RECOLHER |

No tocante à OBRA MATRÍCULA 50.006.04211/70, apesar da decisão recorrida não ter excluído seu número, veja-se que a fundamentação do *decisum* é no sentido de inexistência de valores a serem recolhidos, restando a esta instancia julgadora a sua exclusão do lançamento. Confira-se (fls. 947 e 948).

CEI 50.006.04211/70 (n.º 28 da Defesa)

36. Segundo Relatório Fiscal, também para referida obra a notificada deixou de apresentar folhas de pagamento (período de julho/2002 a setembro/2003), alvará para construção, certificado de conclusão de obra, contrato, projeto, GFIP's e GRFP's (fls. 64). Na ART 1700692810011 consta como descrição dos serviços contratados *execução de um edifício residencial em alvenaria*, em área de 1.206,26m<sup>2</sup> (fls. 419).

36.1 Ao impugnar o lançamento, a notificada afirma ser responsável pela execução da obra, informando, porém, estar a mesma ainda está em andamento. Junta também cópias de guias de recolhimento relativas às competências 11/2002 a 10/2003 (fls. 587/594).

36.2 Face alegações e documentos juntados com a defesa, foram ou autos encaminhados à AFPS notificante, a qual, manifestando-se às fls. 732/736, relatou que, estando lotada no Plantão Fiscal, a este compareceu o Sr. Ayrton Lamas Roncato, em 19/03/2004, para retirar CND – Certidão Negativa de Débito da obra em tela, apresentando, na ocasião, GFIP's relativas ao período de 07/2002 a 13/2003, alvará n.º 123159, classe A, de 13/03/2002 e Certificado de Conclusão de Obras n.º 104240, de 03/03/2004 (área de 1.206,26m<sup>2</sup>). Excluiu-se da GFIP o salário-de-contribuição do mestre de obra por não fazer parte do CUB, conforme IN INSS/DC n.º 100/2003, e efetuou-se novo cálculo, incluindo-se, na competência 10/2003, o salário-de-contribuição desta notificação (R\$ 76.963,62). Dessa forma, não houve necessidade de recolhimento complementar, e expediu-se a competente CND para fins de averbação (documentos juntados às fls. 660/731).

No mais, quanto à OBRA MATRÍCULA 38.740.02156/77, esta deve ser mantida nos termos proferidos pela decisão recorrida (fl. 947):

CEI 38.740.02156/77 (n.º 27 da Defesa)

35. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 64), para a obra supracitada foi deixado de apresentar folhas de pagamento referentes ao período de julho/2001 a junho/2002, alvará para construção, certificado de conclusão de obra, contrato, projeto, GFIP's e GRFP's. Na ART 1700692810006 consta como descrição dos serviços contratados *execução residência unifamiliar em alvenaria*, em área de 611,53m<sup>2</sup> (fls. 395).

35.1 Ao apresentar sua defesa, a notificada assume a execução da obra, afirmando que esta se encontra temporariamente paralisada em virtude de falta de recursos do proprietário. Anexa aos autos (fls. 581/586), cópias das guias de recolhimento da contribuição previdenciária referente à parte já executada (competências 07/2001 a 06/2002).

35.2 Conforme comprovam os documentos de fls. 377/394 todos os recolhimentos efetuados na CEI em referência foram considerados. No DRO (fls. 378) constam os recolhimentos efetuados em cada competência, cujo total (433,42m<sup>2</sup>) foi transportado para o campo "Área Regularizada" no ARO de fls. 377.

Seguindo à análise.

### c) Obras Matriculadas de Ofício pela Fiscalização

Por fim, a Fiscalização relaciona 19 obras que foram matriculadas de ofício, sob o fundamento de que a empresa não matriculou, no prazo de 30 dias do início das atividades, atestado pelas informações constantes nas ARTs arquivadas no CREA. Dessas, 10 foram excluídas do lançamento pela decisão recorrida, das 9 obras que vieram, 6 devem ser excluídas por decurso do prazo decadencial e **3 analisadas** por esta instância julgadora.

Confira-se o quadro resumo abaixo (fls. 65 a 68):

|    |                               |   |
|----|-------------------------------|---|
|    | Obras matriculadas de ofício: | <p><b>6.5) Obras matriculadas de Ofício:</b></p> <p>A empresa executou obras de construção civil e não as matriculou no prazo de 30 dias, do início de suas atividades. Informações extraídas das cópias das ART,s arquivadas no CREA. São elas:</p>    |
| 10 | 34.210.06665/73               | <p><b>1)Obra de Nassibe Kadri CEI 34.210.06665/73</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Reforma e ampliação de comércio e serv.setorial, 02 pavimentos, área de 557,26 m2, localizado na Rua André de Barros (C004), Curitiba-Pr.</li> </ul> |

|    |                     |   |
|----|---------------------|---|
|    |                     | <p><b>VISAO DE ARRECADACAO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Cópia do Alvará 055466 classe B de 07/11/2002 fornecida pela Prefeitura de Curitiba e ART “ Anotação de Responsabilidade Técnica n. 1700692810015 de 20/22/2002 ou 24/11/2002 ( o documento possui duas datas).</li> <li>• CPF do proprietário da obra 851.755.289-04, e assinado por ele e pelo Sr. Ayrton Jose Roncato.</li> </ul> <p>EXCLUIR, análise abaixo.</p>  |
| 11 | 34.210.06674/<br>78 | <p>2) Obra de Milton Vieira da Silva CEI 34.210.06674/78</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Enquadramos como residência, pois o endereço da obra está situado em um Parque Residencial, chamado Morumbi IV. Área de 90,00 m2, Rua Vivaldo de Lima, 347 quadra 44 lote 346 em Foz do Iguaçu.</li> <li>• a) Cópia da ART de n. 1842439 de 04/07/1997;</li> <li>• b) CPF do dono da obra 734.506.009-82 e pelo titular da empresa. Observe-se que no verso deste documento, há uma declaração assinada pelo responsável pela empresa, que diz, “ Declaro sob as penas da Lei, que os serviços objeto da presente ART, foram iniciados em 01/11/97 e foram concluídos em 01/12/1998”</li> </ul> <p>DECADÊNCIA</p> |
| 12 | 34.210.06655/<br>77 | <p>3) Obra de Enio Franoli CEI 34.210.06655/77</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• localizada na Rua 29 esquina com Rua 30 q.123 lote ONMI, Paranaguá-Pr.</li> <li>• A Prefeitura Municipal de Paranaguá nos forneceu cópia do alvará de n.044/99, com a área total de 588,00 m2 de um conjunto de residências.</li> <li>• A ART de n.1842436, especifica tratar-se de 10 residências de 58,80 m2 cada uma.</li> <li>• CPF do contratante é 059.411.809-34, conforme consta na ART.</li> </ul> <p>EXCLUIR, análise abaixo.</p>   |
| 13 | 34.210.06673/<br>76 | EXCLUÍDA PELA DRJ   |
| 14 | 34.210.06675/<br>70 | EXCLUÍDA PELA DRJ   |
| 15 | 34.210.06664/<br>71 | <p>6) Obra de Pedro Gonçalves de Lima CEI 34.210.06664/71</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Localizada à Rua Antonio Portela, 449 quadra 06 lote 05 São Braz, Curitiba-Pr, com a área de 97,83 m2.</li> <li>• ART n.1554649 de 02/10/96, assinada pelo dono da obra, CPF 317.460.639-04. <ul style="list-style-type: none"> <li>• Observe-se que no verso da ART , há uma declaração assinada pelo responsável pela empresa, que diz, “ Declaro sob as penas da Lei, que os serviços objeto da presente ART, foram iniciados em 30/09/1996 e foram concluídos em 30/10/1996.</li> </ul> </li> </ul> <p>DECADÊNCIA</p>  |
| 16 | 34.210.06669/<br>73 | EXCLUÍDA PELA DRJ   |
| 17 | 34.210.06670/<br>79 | EXCLUÍDA PELA DRJ   |
| 18 | 34.210.06671/<br>71 | EXCLUÍDA PELA DRJ   |
| 19 | 34.210.06672/<br>73 | EXCLUÍDA PELA DRJ   |
| 20 | 34.210.06663/<br>79 | <p>11) Obra de Edison Hypolito da Silva Junior CEI 34.210.06663/79</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Obra localizada na Rua Bethoven, 14 Quadra 04 lote 16 Jardim Schaffer Curitiba-Pr</li> <li>• Área 100,00 m2 (edícula e piscina).</li> <li>• CPF do dono da obra 002.411.489-87 e assinatura na ART de n.1611194.</li> <li>• Observe-se que no verso da ART , há uma declaração assinada pelo responsável pela empresa, que diz, “ Declaro sob as penas da Lei, que os serviços objeto da presente ART, foram iniciados em 03/06/1996 e foram concluídos em 03/12/1996</li> </ul> <p>DECADÊNCIA</p>  |

|    |                     |   |
|----|---------------------|---|
| 21 | 34.210.06661/<br>74 | EXCLUÍDA PELA DRJ   |
| 22 | 34.210.06668/<br>70 | EXCLUÍDA PELA DRJ   |
| 23 | 34.210.06659/<br>76 | <p>14) Obra de Flamingo Panificação Ltda CEI 34.210.06659/76</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Obra localizada na Travessa Moreira Garcez, 68 centro Curitiba-Pr</li> <li>• Área de 200,00 m2 reforma geral.</li> <li>• Observe-se que no verso da ART de n.051373, há uma declaração assinada pelo responsável pela empresa, que diz, " Declaro sob as penas da Lei, que os serviços objeto da presente ART, foram iniciados em 01/07/1995 e foram concluídos em 01/08/1995</li> </ul> <p>DECADÊNCIA</p>  |
| 24 | 34.210.06660/<br>72 | <p>15) Obra de Carmem Lucia Da Costa Góis CEI 34.210.06660/72</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Obra localizada na Av.Batel n. 1566, Curitiba-Pr.</li> <li>• Área de 250,00 m2 .</li> <li>• Observe-se que no verso da ART de n. 1611195, há uma declaração assinada pelo responsável pela empresa, que diz, " Declaro sob as penas da Lei, que os serviços objeto da presente ART, foram iniciados em 02/09/1996 e foram concluídos em 05/11/1996</li> </ul> <p>DECADÊNCIA</p>  |
| 25 | 34.210.06666/<br>76 | EXCLUÍDA PELA DRJ   |
| 26 | 34.210.06662/<br>77 | EXCLUÍDA PELA DRJ   |
| 27 | 34.210.06667/<br>78 | <p>18) Obra MERCADO VIDEIRA LTDA CEI 34.210.06667/78</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Obra localizada à Rua Goiabeira, 420 Fazenda Rio Grande-Pr</li> <li>• Reforma 1.000,00 m2</li> <li>• Observe-se que no verso da ART de n.1700692810001, há uma declaração assinada pelo responsável pela empresa, que diz, " Declaro sob as penas da Lei, que os serviços objeto da presente ART, foram iniciados em 01/12/1999 e foram concluídos em 01/04/2000.</li> </ul> <p>EXCLUIR, análise abaixo.</p>  |
| 28 | 34.210.06676/<br>72 | <p>19) Obra VANESSA PORFIRIO CEI 34.210.06676/72</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Obra localizada à Rua Domingos Antonio Moro, s/n</li> <li>• Área: 86,45 m2</li> </ul> <p>A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento (fls. 946/947):</p> <p><b>CEI 34.210.06676/72 (n.º 25 da Defesa)</b></p> <p><b>33.</b> Da mesma forma, trata-se de obra matriculada de ofício, com base na ART 078354 (fls. 135), da qual consta, como serviços contratados <i>execução de obra</i>, em 86,45m<sup>2</sup>. O mesmo se observa às fls. 87, em relação à ART citada, constante do Acervo Técnico n.º 005394/2000 - <i>execução de obras/serviços (residencial)</i>.</p> <p><b>33.1</b> Ao impugnar o lançamento, uma vez mais a notificada alega ter sido a obra executada diretamente pela proprietária do imóvel, juntando aos autos apenas uma declaração desta nesse sentido (fls. 579 e 648), e requer se atente para a prescrição das parcelas de contribuição previdenciária, tendo em vista a data de início de execução da obra (ano de 1992).</p> <p><b>33.2</b> Quanto à alegação de "prescrição", reitero as razões expostas no item 9 da presente decisão, salientando que o crédito previdenciário foi constituído em 28/12/2003, considerando as contribuições devidas a partir da competência janeiro/1993, sendo que em relação às obras iniciadas antes dessa competência e que se estenderam após o exercício 1993 houve a <u>cobrança proporcional</u>, eis que o próprio sistema <u>exclui automaticamente o período decadente</u> (ARO às fls. 134 – área decadente 19,95m<sup>2</sup>).</p> <p>Conforme consta no documento de fls. 88, a obra foi concluída em 16/10/1993</p> |

|  |   |
|--|---|
|  | <p>e, assim, deve ser excluída pela DECADÊNCIA.</p> <p>ART Nº.....: 0078354-0 0 ..... Participação: RESPONSÁVEL-EXECUTOR.....<br/>         Empresa Executora.....: .....<br/>         Contratante.....: VANESSA PORFÍRIO.....<br/>         Tipo de Obra / Serviço: DIREÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO.....<br/>         Serviço Contratado.....: EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RESIDENCIAL).....<br/>         Dimensões.....: 86,45M².....<br/>         Local da Obra.....: R.DOMINGOS ANTONIO MORO.....<br/>         Município/Estado.....: CURITIBA/PR.....<br/>         Data de Início.....: 16/10/1992..... Data de Conclusão :16/10/1993.....<br/>         Docto de Conclusão.....: DECLAR.PROFISSIONAL.....</p> |
|--|---|

A autoridade fiscal relatou que, diante da deficiência de documentação apresentada pelo recorrente, solicitou ao CREA do Paraná o fornecimento dos dados das obras da empresa, que apresentou apenas três obras em nome da construtora. Foi então realizada a busca pelas obras matriculadas em nome do profissional responsável pela empresa (Sr. Ayrton) e localizaram as obras que foram matriculadas de ofício pela fiscalização.

No tocante à obra 34.210.06665/73, a DRJ manteve o lançamento sob o seguinte fundamento (fls. 943/944):

**CEI 34.210.06665/73 (n.º 14 da Defesa)**

**24.** Esta obra foi matriculada de ofício pela AFPS notificante com base no Alvará n.º 055466, expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba em 07/11/2002 (fls. 90 e 93) e ART 1700692810015 (fls. 91 e 94), onde consta como serviços contratados *reforma e ampliação de comércio/serviço setorial em alvenaria*.

**24.1** Por ocasião da defesa, a notificada alega que *a priori* a obra seria executada diretamente pelo proprietário do imóvel Sr. Nassib Kadri, e que o mesmo estava locado à empresa Flatel Supermercados Ltda., que havia dado início ao projeto, mas faliu, sendo que a execução da obra ficou a cargo de outra empresa, conforme comprova a nota fiscal que anexa (fls. 560).

**24.2** Entretanto, no Alvará n.º 055466, juntado aos autos, verifica-se como responsável pela construção AYRTON JOSE RONCATO, área construída liberada 557,26m<sup>2</sup>, natureza da construção ALVENARIA, constando ainda no campo de observações: *AREA DE REF 325,79M<sup>2</sup>*. Também na ART verifica-se a assinatura do responsável pela contratada, Ayrton Jose Roncato, e a soma manual das áreas 557,26 com 325,79, totalizando 883,05m<sup>2</sup>, conforme ARO de fls. 92. Correto, pois, o procedimento fiscal.

Quanto à obra matrícula 34.210.06655/77, a DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que:

**CEI 34.210.06655/77 (n.º 7 da Defesa)**

**17.** Segundo afirma a autoridade notificante em seu Relatório Fiscal, a empresa executou várias obras de construção civil e não as matriculou no prazo legalmente fixado. Razão pela qual, com base nas ART's fornecidas pelo CREA-PR foram estas matriculadas *ex officio*.

**17.1** Para a obra em questão consta ART 1842436 (fls. 98), onde se verifica como serviços contratados a construção de 10 (dez) residências de 58,80m<sup>2</sup> cada uma, totalizando 588,00m<sup>2</sup>. E, ainda, ART 1842434 referente à unificação de lotes.

**17.2** Alega a notificada que a execução da obra está a cargo do proprietário do imóvel, entretanto, junta aos autos mera declaração nesse sentido (fls. 548 e 653). O Alvará n.º 044/99, concedido pela Prefeitura de Paranaguá (fls. 100), por sua vez, traz como responsável pela execução e pelo projeto o Engenheiro Ayrton Jose Roncato.

Conforme observado, o recorrente não era o proprietário, nem o dono das mencionadas obras, mas o engenheiro profissional responsável pela obra.

O recorrente informa que, quanto a elas, tinha apenas a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e toda a documentação era entregue, ao final da obra, àqueles que a tinham contratado, seja o proprietário, seja o dono da obra.

O art. 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91 dispõe que a responsabilidade cabe ao **proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável** por obra de construção civil, que estão obrigados a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra e por ele diretamente contratados, de forma individualizada por obra, em documento de arrecadação identificado com o número da inscrição da obra perante a RFB.

Nesse sentido, "**o proprietário de obra de construção civil** é o responsável pelo pagamento e o recolhimento das contribuições sociais em relação à remuneração da mão-de-obra necessária para a execução do empreendimento. O ARO - Aviso de Regularização de Obras é utilizado para cálculo das contribuições sociais. A aferição indireta demonstra-se cabível quando faltam elementos de prova para se chegar ao valor correto" (Acórdão nº 2201-007.708, Relator Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Sessão de 04/11/2020).

A Lei nº 6.496, de 7/12/77, dispõe que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" – ART (art. 1º), e que esta define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia (art. 2º).

Na legislação, inexistente comando impondo ao responsável técnico pela obra a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, já que este não é o responsável pela contratação da mão de obra, pagamento dos salários, fornecimento e administração de material de construção, mas, tão somente, o acompanhamento técnico da obra.

É possível, e bem provável, que as obras matriculadas de ofício pela fiscalização, em nome da pessoa física do recorrente, já tivessem matrícula devidamente registrada pelo proprietário ou dono da obra, a quem incumbe tal providência. Caberia à fiscalização tal verificação antes da realização do lançamento, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

A Instrução Normativa INSS nº 69, de 10/05/2002, vigente à época do lançamento, dispunha sobre as normas e os procedimentos aplicáveis à atividade construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica e de pessoa física e mencionava quem estava obrigado a matricular a obra de construção:

**Art. 3º** São responsáveis pela matrícula da obra de construção civil:

I - o proprietário;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total, observado o disposto no § 2º do art. 2º;

V - a empresa líder, na contratação de consórcio por empreitada total. (NR) (Redação dada ao inciso pela Instrução Normativa DC/INSS nº 80, de 27.08.2002, DOU 28.08.2002, com efeitos a partir de 01.09.2002)

Nota: Assim dispunha o inciso alterado: "V - a empresa líder, na contratação de consórcio."

Parágrafo único. Na hipótese de contratação de cooperativa de trabalho por empreitada total, o responsável pela matrícula e pela regularização da obra será o proprietário ou o dono-da-obra ou o incorporador que a contratar.

**Art. 4º** O responsável de que trata o art. 3º, com exceção da hipótese prevista no art. 14, deverá providenciar a matrícula junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da obra, por meio da:

Finalizando, quanto à obra de matrícula 34.210.06667/78, a DRJ manteve o lançamento sob o fundamento (fl. 944):

**CEI 34.210.06667/78** (n.º 16 da Defesa)

**26.** Trata-se de obra matriculada de ofício pela autoridade notificante, com base na ART 1700692810001 (fls. 133), com área de 1.000,00m<sup>2</sup>. No verso do documento consta declaração, devidamente assinada pelo engenheiro responsável pela empresa notificada, acerca do início e conclusão da obra.

**26.1** Ao impugnar o lançamento, a notificada alega que a obra em questão foi executada pela empresa proprietária do imóvel MERCADO VEIDEIRA LTDA., limitando-se a juntar declaração às fls. 562 e 649, no sentido de que a obra foi executada por "nosso pessoal sob a orientação técnica do Engenheiro **AYRTON JOSÉ RONCATO**".

Analisando a ART fica claro que o recorrente é o profissional anotante que assina a ART, mas não é o contratante, nem o proprietário da obra. Veja-se (fls. 151):

| PARTES CONTRATANTES                       |   |
|---|---|
| Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL     | Carteira: PR-006928/D                       |
| Nome do Profissional: AYRTON JOSÉ RONCATO | Registro:                                   |
| Empresa Contratada:                       | Nome do Contratante: MERCADO VEIDEIRA LTDA. |

  

| DADOS DA OBRA/SERVÍCIO CONTRATADO                |                               |
|--|-------------------------------|
| Local da Obra / Logradouro: RUA GOLABEIRA        | Nº: 420                       |
| Bairro:  | CEP: 81450-290                |
| Quadra:  | Lote:                         |
| Cidade: FAZENDA RIO GRAND PR                     | UF: PR                        |
| Tipo de Obra / Serviço: 006                      | Serviços Contratados: 050     |
| Quant.: 0,00                                     | Unid.: M2                     |
| Valor: R\$ 1.000,00                              | Dados Complm.:                |
| Unid.:   | Dt. Início: 01/12/1999        |
| Vir. Obra/Serviço: R\$ 50.000,00                 | Vir. Honorários: R\$ 5.000,00 |
| Vir. Taxa e Paga: R\$ 244,25                     | Entidade Classe: 101          |
| Cálculo: pela Área                               | 83-820000                     |
| Descrição Complementar dos Serviços Contratados: |                               |
| MANTICOU A OBRA                                  |                               |
| 10/12/1999<br>Versão 3.02                        |                               |

  

|   |  |
|---|--|
| Assinatura do Contratante/Proprietário: <i>[Assinatura]</i> | Assinatura do Profissional Anotante: <i>[Assinatura]</i> |
| Carteira: 77 686 046 0004-00                                |  |

Razão pela qual esta matrícula deve ser EXCLUÍDA do lançamento.

Não há qualquer disposição legal determinando a responsabilidade deste pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Sequer há nos autos prova ou qualquer evidência que o proprietário não teria recolhido tais encargos, de modo que a manutenção do lançamento,

além de sinalizar a manutenção de um ato vinculado realizado sem elementos de prova indispensáveis à sua comprovação, possibilita o enriquecimento ilícito da administração pública.

A responsabilidade tributária, ainda que objetiva, é excluída quando comprovado pelo sujeito passivo que a ação ou a omissão que gerou a infração não ocorreu, tudo isso sob o amparo do princípio da verdade material, um dos princípios que rege o processo administrativo fiscal, e impõe a perseguição pela realidade dos fatos praticados pelo contribuinte, e permite ao julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os eventos ocorridos. Com isso, protege-se o deslinde do devido processo legal, que pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, e permite que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, exercite a defesa plena.

O art. 142 do CTN estabelece como um dos requisitos do lançamento de ofício, a perfeita identificação do sujeito passivo como essencial, não sendo possível exigir tributo de quem não tem relação com o fato gerador. O art. 121 do mesmo Código define como sujeito passivo da obrigação principal a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade e, seguindo em suas definições, o referido artigo divide tal sujeito da obrigação em: i) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e ii) responsável, quando expressamente a lei assim definir. Por derradeiro, o art. 124 trata da responsabilidade solidária, dividindo em: i) decorrente de interesse comum e ii) a que tem origem através de imposição legal, ambas não comportando benefício de ordem.

No caso, não houve a verificação da regularidade da obrigação tributária a ser exigida, de forma a evitar o lançamento de crédito já extinto ou que já esteja sendo discutido ou cobrado judicial ou administrativamente. A análise dos elementos acostados aos autos permite concluir que a Fiscalização não realizou o lançamento com a devida prova dos fatos, impondo-se o cancelamento do lançamento face à existência de **dúvidas quanto à própria materialidade da obrigação tributária.**

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cláudia Borges de Oliveira

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Redator Designado.

Contrariamente ao entendimento da i. Relatora, com todas as vênias que possam me conceder os nobres julgadores que votaram por dar provimento ao recurso interposto, na hipótese vertente, vislumbro conclusão diversa tocante aos imóveis de matrículas nºs 34.210.06665/73, 34.210.06655/77 e 34.210.06667/78. Afinal, os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, por si sós, não justificam o cancelamento da referida autuação.

### **Fundamentos da decisão de origem**

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF

n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Nessa perspectiva, quanto às demais questões levantadas no recurso, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

**CEI 34.210.06665/73 (n.º 14 da Defesa)**

**24.** Esta obra foi matriculada de ofício pela AFPS notificante com base no Alvará n.º 055466, expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba em 07/11/2002 (fls. 90 e 93) e ART 1700692810015 (fls. 91 e 94), onde consta como serviços contratados *reforma e ampliação de comércio/serviço setorial em alvenaria*.

**24.1** Por ocasião da defesa, a notificada alega que *a priori* a obra seria executada diretamente pelo proprietário do imóvel Sr. Nassib Kadri, e que o mesmo estava locado à empresa Fielat Supermercados Ltda., que havia dado início ao projeto, mas faliu, sendo que a execução da obra ficou a cargo de outra empresa, conforme comprova a nota fiscal que anexa (fls. 560).

**24.2** Entretanto, no Alvará n.º 055466, juntado aos autos, verifica-se como responsável pela construção AYRTON JOSE RONCATO, área construída liberada 557,26m<sup>2</sup>, natureza da construção ALVENARIA, constando ainda no campo de observações: *AREA DE REF 325,79M<sup>2</sup>*. Também na ART verifica-se a assinatura do responsável pela contratada, Ayrton Jose Roncato, e a soma manual das áreas 557,26 com 325,79, totalizando 883,05m<sup>2</sup>, conforme ARO de fls. 92. Correto, pois, o procedimento fiscal.

**CEI 34.210.06655/77 (n.º 7 da Defesa)**

**17.** Segundo afirma a autoridade notificante em seu Relatório Fiscal, a empresa executou várias obras de construção civil e não as matriculou no prazo legalmente fixado. Razão pela qual, com base nas ART's fornecidas pelo CREA-PR foram estas matriculadas *ex officio*.

**17.1** Para a obra em questão consta ART 1842436 (fls. 98), onde se verifica como serviços contratados a construção de 10 (dez) residências de 58,80m<sup>2</sup> cada uma, totalizando 588,00m<sup>2</sup>. E, ainda, ART 1842434 referente à unificação de lotes.

**17.2** Alega a notificada que a execução da obra está a cargo do proprietário do imóvel, entretanto, junta aos autos mera declaração nesse sentido (fls. 548 e 653). O Alvará n.º 044/99, concedido pela Prefeitura de Paranaguá (fls. 100), por sua vez, traz como responsável pela execução e pelo projeto o Engenheiro Ayrton Jose Roncato.

**CEI 34.210.06667/78 (n.º 16 da Defesa)**

**26.** Trata-se de obra matriculada de ofício pela autoridade notificante, com base na ART 1700692810001 (fls. 133), com área de 1.000,00m<sup>2</sup>. No verso do documento consta declaração, devidamente assinada pelo engenheiro responsável pela empresa notificada, acerca do início e conclusão da obra.

26.1 Ao impugnar o lançamento, a notificada alega que a obra em questão foi executada pela empresa proprietária do imóvel MERCADO VIDEIRA LTDA., limitando-se a juntar declaração às fls. 562 e 649, no sentido de que a obra foi executada por "*nosso pessoal sob a orientação técnica do Engenheiro AYRTON JOSÉ RONCATO*".

**Conclusão**

Ante o exposto, nego provimento às alegações recursais tocantes aos imóveis de matrículas n.ºs 34.210.06665/73, 34.210.06655/77 e 34.210.06667/78.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz